

sua pretensão, que em regra, além de offensiva da jurisdicção parochial, estabelecida em direito, é prejudicial á conservação da boa disciplina da Igreja, que Sua Magestade, como Defensora e Protectora da mesma Igreja, Quer e deve procyfar que se mantenha na melhor observancia. E como os supplicantes ajuntaram á sua petição, para a justificar e roborarem, um attestado da Meza da Ordem Terceira Seráfica da villa de Guimarães, erecta na Freguezia de S. Sebastião da mesma villa: Manda Sua Magestade que V. Em.^a tome em consideração o que no dito attestado se declara, em manifesta discordancia do que foi resolvido expressamente a tal respeito nas Portarias deste Ministerio de 19 de Novembro de 1835, e em 18 de Maio de 1836. O que tudo, de Ordem de Sua Magestade, communico a V. Em.^a para seu devido conhecimento.

Deus guarde a V. Em.^a Paço das Necessidades, em 10 de Maio de 1853. — Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Cardeal Arcebispo Primaz de Braga. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 18 de Maio, N.º 115.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção. — 1.ª Repartição.

ATTENDENDO á representacão da Camara Municipal de Villa Pouca de Aguiar, para ser restabelecida a cadeira de latim, que ali se acha vaga desde mil oitocentos trinta e cinco; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua consulta do primeiro de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta, pela qual se mostra a necessidade desta providencia em proveito do ensino da mocidade daquella villa: Hei por bem, Tendo em vista a disposiçào da artigo cincoenta e seis da Lei de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, Decretar que em Villa Pouca de Aguiar, cabeça de Comarca no Districto Administrativo de Villa Real, seja restabelecida, e posta desde logo a concurso, a mencionada cadeira de grammatica latina e latinidade.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 20 de Maio, N.º 117.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção geral das Obras Publicas.

SENDO-ME presente os Estatutos da Companhia denominada — Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal — a qual tem por fim emprehender a construcção da linha ferrea de Lisboa á fronteira de Hespanha; Considerando as muitas vantagens que hão de resultar ao paiz da realisacão de semelhante empreza; Attendendo a que os Estatutos da mencionada Companhia, que foram reduzidos a escriptura publica em as notas do tabellião Antonio Abranches Coelho, na data de hoje, se acham formulados nos termos de direito, e com reciproca seguranca dos associados, e dos que de futuro com elles contratarem: Hei por bem, Conformando-Me com a consulta do Conselho de Obras Publicas e Minas, e Tendo ouvido o respectivo Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corça, Approvar os Estatutos por que a dita Companhia ha de reger-se, os quaes constam de quarenta e dous artigos, e fazendo parte do presente Decreto,

baixam com elle assignados pelo Ministro Secretario de Estado interino das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta Minba Approvação será retirada, se a mesma Companhia se desviar do fim social para que se institue, ou não cumprir as disposições dos referidos Estatutos.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. — RAINHA. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Estatutos da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal, approvados por Decreto desta data.

Saibam quantos este instrumento de estabelecimento de Estatutos da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro em Portugal virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres, aos nove dias do mez de Maio, nesta cidade de Lisboa, no meu escriptorio na rua nova de El-Rei n.º 35, compareceu Hardy Hislop, negociante, subdito britannico, morador na rua da Emenda numero vinte e nove, na qualidade de concessionario e mandatario da sociedade de concessionarios da linha dos caminhos de ferro de Lisboa a Santarem, e d'ahi á fronteira de Hespanha, o que fez vêr por uma procuração que me apresentou, reconheço verdadeira, e fica em meu cartorio, para ir copiada nos traslados desta escriptura. E por elle Hardy Hislop, que dou fé ser o proprio, me foram apresentados, para reduzir a escriptura publica, os Estatutos comprehendidos em quarenta e dous artigos, que são do teor seguinte :

Estatutos da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro em Portugal.

CAPITULO I.

Da criação e fins da Companhia.

Artigo 1.º É creada uma Companhia ou sociedade anonyma, que se denominará — Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro em Portugal.

Art. 2.º O objecto da Companhia é: primeiro construir o caminho de ferro de Lisboa a Santarem, e d'ahi á fronteira ou á cidade do Porto, segundo a resolução do Governo portuguez, e em conformidade com o contrato celebrado entre o mesmo Governo, e os concessionarios do dito caminho de ferro, ou com as modificações que nelle se fizerem de accôrdo com a direcção da Companhia: segundo licitar sobre qualquer outra via ferrea de Portugal, que se ponha a concurso publico, ou sobre o prolongamento desta em Hespanha, com tanto que a Companhia em Assembléa geral aprove essa licitação, depois de resolvida pela Direcção.

Art. 3.º Os encargos e obrigações a que fica sujeita esta Companhia, para a construcção e exploração do caminho de ferro já mencionado, segundo as clausulas e condições exaradas no contrato celebrado pelo Governo com os concessionarios, em nada derogam ou substituem as obrigações que pessoalmente contrataram os referidos concessionarios, que ficam firmes e valiosas nos termos do artigo sexto do mesmo contrato.

Art. 4.º A séde da Direcção geral da Companhia, é em Lisboa, podendo ter em Londres uma Direcção filial, ou uma simples delegação, que a represente ali nos negocios em que se julgar necessario.

§ unico. O domicilio da Companhia para todos os effeitos legaes se considera ser na séde da Direcção geral.

Art. 5.º A existencia da Companhia começa desde a data do Decreto em que o Governo approvar os presentes Estatutos, e termina no fim do praso da concessão das linhas ferreas, que contratar com o mesmo Governo.

§ unico. Dissolve-se a Companhia quando o Governo faça a aquisição dos caminhos de ferro, nos termos do respectivo contrato.

CAPITULO II.

Do capital social, das acções, e dos direitos e obrigações dos accionistas.

Art. 6.º O capital social da primeira secção de Lisboa a Santarem é de libras oitocentas mil, ou de réis tres mil e seiscentos contos, dividido em quarenta mil acções de libras vinte, ou réis noventa mil cada uma, ou a somma necessaria para fazer o custo total da construcção desta primeira secção da linha de ferro, na razão de cincoenta contos quinhentos e onze mil cento e cincoenta réis por kilometro.

§ unico. Este capital será elevado ao que se julgar conveniente para a construcção das outras secções da linha, e bem assim para a execução dos ramaes e prolongamentos que a Companhia possa emprender, e que o Governo haja de lhe conceder, precedendo nesse caso authorisação da Assembléa geral.

Art. 7.º As acções da Companhia são passadas a pessoa determinada, e transmitem-se por herança, doação, cessão, ou por outro qualquer titulo legal da transmissão. O traspasso será averbado nos livros da Companhia, ficando o subscriptor e o cessionario responsaveis até cincoenta por cento do valor da acção, e d'ahi por diante será responsavel o portador. Os subscriptores das acções, no acto da recepção dellas, entrarão nos cofres da Companhia, com quinze por cento sobre o seu valor nominal. Além desta entrada nunca se poderão exigir outras sem que dous mezes antes, pelo menos, precedam annuncios publicos nos jornaes de Londres, Paris, Madrid, Lisboa e Porto, não devendo em caso algum exceder cada entrada dez por cento, do valor nominal da acção.

Art. 8.º Na falta do pagamento das entradas, nas épocas determinadas, os numeros das acções, cujas entradas se não tiverem realisado, serão publicados nos jornaes acima ditos; e os possuidores das referidas acções, que dentro dos quarenta dias immediatos desta publicação, não satisfizerem as entradas exigidas, perderão, por esse facto, o direito a essas acções, e cessarão de ser socios; estas acções, assim como as quantias já entradas, ficarão sendo propriedade da Companhia, sem prejuizo de qualquer outro direito e acção della contra os accionistas que não pagaram, no prazo marcado, as suas prestações.

§ unico. Os accionistas que não pagarem no termo prefixo, e se aproveitarem de todo ou parte da móra concedida, serão obrigados a pagar, além das suas entradas em atraso, oito por cento ao anno sobre o valor dessas entradas.

Art. 9.º Quando a transmissão se fizer por successão legitima, ou por disposição testamentaria, em quanto todas as prestações, até cincoenta por cento do valor da acção, não estiverem preenchidas, devem os herdeiros ou successor do accionista fallecido, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da morte deste no Reino, ou em Inglaterra, e seis mezes para os outros paizes, designar pessoa que responda pelo pagamento das prestações, até que se verifique o averbamento das acções transmitidas.

Art. 10.º Desde o dia em que o accionista fôr declarado fallido por sentença, cessam os seus direitos e obrigações como socio, e as suas acções serão immediatamente vendidas em hasta publica, com precedencia de annuncio, ficando o preço da venda em deposito, como pertencendo á massa fallida.

Art. 11.º São accionistas os proprietarios de uma ou mais acções, competentemente averbadas nos livros da Companhia.

Art. 12.º Cada acção dá direito a uma parte proporcional ao numero das acções emittidas, na propriedade do activo social, e em quaesquer outros proventos da Companhia, bem como na amortisação e juro, que o Governo portuguez garante.

Art. 13.º A subscripção ou posse das acções produz de direito a adhesão dos subscriptores, ou possuidores dellas, aos presentes Estatutos.

CAPITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 14.º A Assembléa geral representa plenamente a Companhia, e as suas decisões são obrigatorias para todos os accionistas. Ella deve reunir-se, pelo menos, todos os annos, no dia quinze de Junho. A reunião terá logar em Lisboa, se o numero das acções aqui fór maior; e em Londres no caso contrario. Se o dia quinze de Junho fór defeso ao trabalho, a reunião terá logar no dia seguinte. Além destas reuniões ordinarias, a Assembléa geral terá aquellas para que a Direcção geral a convocar, e as que forem pedidas por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, o capital de cinco mil acções.

Art. 15.º A Assembléa geral poderá constituir-se, quando estiverem presentes, ao menos, quarenta accionistas com voto, uma vez que elles representem um quarto do numero total das acções. A convocação deve ter sido feita por annuncios repetidos nos jornaes de Londres, Madrid, Paris, Lisboa e Porto, com anticipação de quarenta dias, sendo nesses annuncios prevenidos os accionistas, pela fórma que a Direcção julgar mais conveniente, do objecto da discussão. Se os quarenta accionistas, ou seus representantes, não comparecerem na primeira reunião, uma segunda terá logar, dentro de trinta dias, precedendo annuncio. Findo este termo, a Assembléa geral deve constituir-se, qualquer que seja o numero de votos presentes; mas para que as suas resoluções sejam validas, devem referir-se unicamente ao objecto da convocação.

Art. 16.º Ninguem pôde ter voto na Assembléa geral sem ter, pelo menos, oito acções; o accionista que possuir de oito até doze acções terá um voto — de doze até vinte e cinco acções dous votos, e por cada vinte acções que tiver d'ahi para cima, terá um voto.

§ unico. Para qualquer ser admittido a votar pessoalmente ou por procuração na Assembléa geral, é mister ter as acções averbadas em seu nome com tres mezes de anticipação, em quanto estas acções forem nominativas; e deposita-las nos cofres de Companhia dous mezes antes, quando forem ao portador.

Art. 17.º Os accionistas que tem direito a ser membros da Assembléa geral, poderão fazer-se representar nella, por procuração legal. Ninguem pôde, porém, representar um ou mais accionistas, na Assembléa geral, sem ser membro dessa Assembléa.

§ unico. Não podem ser membros da Assembléa geral os empregados da Companhia, em cujo numero se não comprehendem os contratadores ou empreiteiros da construcção da linha de ferro.

Art. 18.º O procurador ou representante de qualquer accionista, na Assembléa geral, terá o mesmo numero de votos que o accionista que representar; e para a somma total dos votos, representando mais de um accionista, deve fazer-se a addição das parcelas respectivas a cada um delles.

Art. 19.º Preside á Assembléa geral o accionista presente mais votado, com tanto que não seja Director geral ou filial. O immediato em votos exerceá as funcções de Vice-Presidente, seguindo o mesmo systema para a nomeação de Secretario e Vice-Secretario.

§ unico. As decisões da Assembléa geral serão tomadas á pluralidade absoluta de votos.

Art. 20.º As attribuições da Assembléa geral são as seguintes: eleger a Direcção geral e tomar-lhe contas; e precedendo proposta da Direcção, sem exclusão da que qualquer membro da assembléa tem direito de apresentar: primeiro, fixar os dividendos e amortisação; segundo, deliberar sobre emprestimos de quantia superior a trinta contos de réis, sobre a fixação do fundo de reserva e seu emprego — sobre augmento do fundo da Companhia — sobre a empresa de novas linhas, ou ramaes de caminho de ferro — sobre a modificação ou interpretação de Estatutos — sobre a liquidação final da Companhia, e em geral sobre todos os interesses desta, dentro dos limites do seu con-

trato e dos Estatutos. Além destas attribuições compete á Assembléa geral resolver sobre as propostas feitas nas convocações pedidas pelos accionistas, nos termos do paragraho ultimo do artigo 14.º

Art. 21.º As resoluções da Assembléa geral, sobre empresas de novas linhas ou ramaes de caminhos de ferro, e sobre modificação ou interpretação de Estatutos, não são validas sem a approvação do Governo.

Art. 22.º As resoluções da Assembléa geral sobre augmento de fundos, emprestimos e modificação de Estatutos, só poderão ser validas estando presente o numero de accionistas representante de um quinto do fundo social, pelo menos, e sendo approvadas por dous terços dos membros da Assembléa reunida.

CAPITULO IV.

Da Direcção e suas delegações.

Art. 23.º A plena gerencia dos negocios da Companhia, pertence a uma Direcção geral, cuja séde é em Lisboa.

§ unico. Poderá haver em Londres uma Delegação da Direcção geral para os negocios em que se reputar necessario.

Art. 24.º O Governo será representado na Direcção, tanto provisoria como definitiva da Companhia, conforme o estipulado no artigo dezeseis do contrato, por um numero de Directores da sua nomeação, que será proporcional ao capital em acções de que fór possuidor. Quaesquer fracções de meio, ou para cima, dão direito a mais um Director; para baixo serão despresadas. O limite minimo do capital em acções que lhe dá direito á nomeação de um Director, é de mil e duzentas acções.

Art. 25.º A Direcção geral é eleita pela Assembléa geral d'entre os accionistas possuidores de cem ou mais acções, e a duração da sua gerencia, será de tres annos.

§ 1.º Exceptuam-se os Directores que o Governo tem direito de nomear, conforme o estipulado no presente artigo, e hem assim a primeira Direcção, cuja nomeação pertencerá aos concessionarios do caminho de ferro, e cuja gerencia durará por todo o tempo da construcção da primeira secção deste, e ainda por mais quatro annos depois da sua abertura ao transitto publico.

§ 2.º O Sr. Hardy Hislop, na qualidade de fundador da Companhia, é membro vitalicio da Direcção geral, salva a confirmação da primeira Assembléa geral.

Art. 26.º O numero de Directores geraes, durante o tempo da construcção da primeira secção, será aquelle que os concessionarios julgarem conveniente, não podendo todavia exceder a quinze; e pelo restante do tempo, e d'ahi em diante, esse numero será de nove, comprehendendo os Directores geraes, que o Governo tem direito de nomear, segundo o estipulado no artigo vinte e quatro.

§ 1.º É de obrigação a residencia effectiva em Lisboa, pelo menos de tres Directores eleitos.

§ 2.º Todos os actos da Direcção, que importem responsabilidade da Companhia, serão assignados por dois Directores, pelo menos.

Art. 27.º Cada um dos Directores geraes depositará nos cofres da Companhia uma caução não inferior a cem acções, que serão inalienaveis durante a sua gerencia.

Art. 28.º O Presidente da Direcção será eleito pelos Directores á pluralidade absoluta de votos. Em caso de empate prefero o mais velho.

Art. 29.º Quando vagar algum lugar de Director geral os outros Directores o nomearão de entre os Accionistas possuidores de cem ou mais acções.

Art. 30.º As decisões da Direcção geral serão tomadas á pluralidade absoluta de votos, tendo o Presidente, no caso de empate, voto de qualidade.

Art. 31.º Os membros da Direcção geral podem ser reeleitos.

Art. 32.º A Delegação de Londres será nomeada pela Direcção geral de entre os seus membros, e ella será regularmente informada do andamento dos negocios pelos Directores residentes em Lisboa.

Art. 33.º Os Directores residentes em Londres terão o direito de votarem por procuração na Direcção geral em Lisboa. Quando elles não usarem deste direito, a Direcção em Lisboa terá plena authoridade para decidir todos os negocios da attribuição da Direcção geral.

Art. 34.º Os Directores geraes receberão, a titulo de remuneração, durante o tempo da construcção da primeira secção da linha ferrea, o que fór convencionado entre elles e os concessionarios, pelo tempo restante da primeira direcção, e nas seguintes direcções receberão o que o Governo fixar sobre proposta da Assembléa geral.

§ unico. A mesma regra será observada pelo que toca á Delegação de Londres.

Art. 35.º A Direcção geral deverá submeter annualmente ao exame e approvação da Assembléa geral as contas da sua gerencia, a estatistica da exploração do caminho de ferro, e um relatorio do estado social e financeiro da Companhia. Todos os referidos documentos serão patentes aos accionistas que os quizerem examinar, tanto no escriptorio da Direcção em Lisboa, como no da sua Delegação em Londres, desde os quinze dias immediatamente anteriores ao da reunião da Assembléa geral. A Direcção geral, por um ou mais de seus membros, será obrigada a assistir ás sessões da Assembléa geral em que se julgarem as contas da sua gerencia.

Art. 36.º A Direcção geral e a sua Delegação em Londres são obrigadas a ter sempre a sua escripturação limpa, regular, e em dia; e a prestar os seus livros ao exame de qualquer accionista, sendo todavia prohibidos os extractos.

Art. 37.º A Direcção geral é authorizada para tudo que julgar conveniente, dentro dos limites da concessão e dos Leis do Reino: compete-lhe nomear os Empregados e demitti-los, arbitrar-lhes provisoriamente os vencimentos, salva a approvação da Assembléa geral, e decisão do Governo, conforme o estipulado no artigo 34.º, fazer os regulamentos de serviço, administração e policia, que julgar necessarios, os quaes apresentará ao Governo, para este lhe dar a sua approvação, na parte em que ella seja indispensavel.

Art. 38.º A Direcção geral poderá delegar em qualquer pessoa, para negocio determinado, e por authorisação especial, todos ou parte de seus poderes.

Art. 39.º Os membros da Direcção só assignam como mandatarios da Companhia; em razão da sua gerencia, não contraem obrigação pessoal ou solidaria, relativamente aos negocios da Companhia, e só são responsaveis pela execução do seu mandato.

Art. 40.º As decisões legais da Assembléa geral serão observadas pela Direcção geral, que é responsavel pela sua execução.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 41.º Será nomeado pelos concessionarios, com approvação da Direcção geral, um Engenheiro em Chefe da Companhia para a construcção da primeira secção do caminho de ferro, podendo continuar nas seguintes secções, se a Direcção geral o julgar conveniente, e a Assembléa geral o approvar; no caso do fallecimento será supprida a sua falta por nomeação da mesma Direcção geral.

Art. 43.º Durante a construcção da primeira secção da linha de ferro de Lisboa á fronteira, pagar-se-ha aos accionistas seis por cento de juro annual sobre o capital com que tiverem entrado.

§ unico. Depois da abertura do caminho de ferro á circulação publico, em toda a extensão da sua primeira secção; pagar-se-ha aos accionistas, conforme o estipulado no artigo nono do caderno de condições, — seis por cento de juro, e meio por cento de amortisação annuaes, sendo o beneficio, que por ventura houver, dividido proporcionalmente ao valor nominal dos accões. — Lisboa, sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. — Por mim e como mandatario dos mais concessionarios, Hardy Hislop. — Nada mais se continha em os ditos Estatutos, que ficam neste cartorio, nos quaes me reporto. E ultimamente disse elle outorgante Hardy Hislop, por si e na qualidade que representa, que reduz á presente Escripura os Estatutos da Companhia Central

Peninsular dos Caminhos de ferro em Portugal, acima transcriptos, que de hoje em diante a deverão ficar regulando para todos os effeitos legais e convenientes. — Em testemunho de verdade assim o outorgou, pediu e acceptou, e eu Tabellião por quem tocar ausente, sendo testemunhas presentes José Bernardo de Castro, e Eduardo Augusto de Carvalho, residentes no meu Escriptorio, que nesta nota assignam com o outorgante, depois de lhea ser lida por mim Antonio de Abranches Coelho, Tabellião que a escrevi. — Desta gratis. — Hardy Hislop — José Bernardo de Castro — Eduardo Augusto de Carvalho — Traslado da procuração de que nesta Escriptura se faz menção. — Antonio de Abranches Coelho, Tabellião publico de Notas nesta cidade de Lisboa e seu termo, por Sua Magestade Fidelissima, que Deos guarde, etc. Certifico que me foi apresentada uma traducção do idioma inglez para portuguez, assignada por Jeremias Meagher, Vice-Consul de Sua Magestade Britannica nesta Côrte, em data de vinte e tres de Junho do mil oitocentos cincoenta e dois, e sellada com o sêllo das armas do dito Vice-Consulado, na qual traducção se acia tambem comprehendida a procuração, da qual se me pediu publica fórma, e seu theer é o seguinte: — Procuração — Saibam todos a quem possa ser concernente, que os abaixo assignados, constituídos em uma associação provisoria, e companhia formada em virtude de uma convenção feita entre nós, no dia vinte e um do corrente mez de Junho, debaixo do nome e titulo de — Companhia Central Peninsular do Caminho de Ferro em Portugal — por esta escolhe-mos e nomeamos o cavalheiro Hardy Hislop, Consul que foi de Sua Magestade Britannica em Carrie, na Hespanha, no presente residindo em Londres, para ser legal procurador e mandatario nosso ou de cada um de nós, para o fim de tratar e concluir a favor da dita Companhia, e a favor de cada um de nós, como membros della, todas e quaesquer negociações e convenções com o Governo de Sua Magestade Fidelissima a Senhora DONA MARIA DA GLORIA, RAINHA de Portugal, relativa á concedida que fôr pelo Governo da mesma sobre dita Senhora para a feitura e concessão de um caminho de ferro em tres secções, desde a cidade de Lisboa até Badajoz na fronteira de Hespanha, segando o Programma publicado no Diario do Governo de Lisboa em quatorze de Maio ultimo, e em conformidade com a proposta da presente associação, e igualmente a favor da dita Companhia, e de nós e de cada um de nós, como membros da mesma, para acceptar qualquer concessão que possa ser concedida pelo dito Governo em harmonia com o dito Programma, e nós collectivamente e distinctamente nos obrigamos a ratificar o que fôr feito pelo dito Hardy Hislop, como mandatario, em relação a esta materia. Em testemunho do que as partes acima referidos assignaram e sellaram a presente aos vinte e um do mez de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois — isto quer dizer — o dito Hardy Hislop, Thomaz Rumball, John David Barry, John Owens, e Charles Waring na presença de William Tribe, e de Samuel Preston, ambos como testemunhas e moradores em numero quatro Prince's Street, na cidade de Londres, e de James Kitson na presença de John Piper Junior, e William Reynold, da cidade de Leeds, no condado de York, ambos como testemunhas. — Assignado, sellado e entregue pelo dito Hardy Hislop — Thomaz Rumball, John David Barry, e Charles Waring na presença de — assignados — William Tribe — Samuel Preston. — Assignados — Hardy Hislop (sêllo) Thomaz Rumball. — Dito — J. D. Barry. — Dito — John Owens — Dito Charles Waring. — Dito — James Kitson. — Dito — assignado, sellado e entregue pelo dito James Kitson na presença de — assignados — John Piper Junior — William Reynold. — Cópia — Francisco Ignacio Vanzeller, Consul Geral de Portugal na Gram-Bretanha, por Sua Magestade Fidelissima a Senhora DONA MARIA SEGUNDA, que Deos guarde. — Certifico que a assignatura do documento junto é do proprio punho do Rupert Rains, notario publico desta cidade, ao que se deve dar inteira fé e credito em Juizo, como fóra delle. Em testemunho do que mandei passar a presente, que assigno, e vaé sellada com o sêllo deste Consulado Geral. Londres nos vinte e seis dias do mez de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois. — (Sêllo). — Assignado — F. I. Vanzeller. — Numero duzentos setenta e seis. — Certifico que a assignatura retrô é a propria de que uso Francisco Ignacio Vanzeller, Consul Geral de Portugal em Londres. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois. — Assignado — Emilio Achilles Monteverde. — Pagou quarenta réis de sêllo.

— Lisboa, em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois. — (Sello). — Assignados. — Couto — Frederico. — É o que tão sómente se me pediu em publica forma da dita tradução, a que me reporto, e entreguei. Lisboa, sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. — E eu Antonio de Abranches Coelho, Tabellião, que a subscrevi e assigno em publico e razo. — Logar do signal publico. — Em testemunho de verdade — Antonio de Abranches Coelho. — E trasladada a concertei com a propria a que me reporto, e fica neste cartorio. — E eu Antonio de Abranches Coelho, Tabellião publico de Notas, nesta cidade de Lisboa, este instrumento do meu livro dellas, a que me reporto, fiz trasladar, numerei, rubriquei, subscrevi, e assigno em publico e razo. — Em testemunho de verdade. — Antonio de Abranches Coelho.

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 21 de Maio, N.º 118.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

For presente a Sua Magestade a RAINHA o Officio n.º 211, do Governador Civil do Districto de Santarem, acompanhando o Auto de vistoria, e espolha, que a Camara Municipal do Concelho da Gollegã, com audiencia do Delegado do Conselho de Saude Publica do Reino nesse Districto, fez da cêrca do extincto Convento de Santo Onofre, hoje pertencente a Luiz d'Athouguia de Sousa Coutinho, para cemiterio publico do Concelho, e bem assim a planta do terreno, requerendo que se decreta a sua expropriação por utilidade publica: não se achando, porém, este processo instruido nos termos da Lei de 23 de Julho de 1850 (Diario do Governo n.º 178) com a regularidade e sufficiencia indispensaveis para que possa decretar-se a expropriação, Manda Sua Magestade devolver ao Governador Civil o sobredito Auto, e planta respectiva, a fim de que o Administrador do Concelho da Gollegã proceda, nos termos do artigo 4.º da citada Lei, a todas as diligencias nelle prescriptas, fazendo a Camara Municipal publicar no Diario do Governo os annuncios referidos no § 1.º do citado artigo, e fazendo o Administrador do Concelho intimar pessoalmente ao proprietario do terreno, ou (se elle não reside no Concelho) aos seus caseiros, feitores, ou rendeiros, para declarar se convem, ou não, na expropriação: findo o prazo marcado para as declarações desta especie lavrar-se-ha no processo o Auto do consentimento do proprietario, com as solemnidades e condições prescriptas no artigo 7.º da citada Lei; e se elle não consentir na expropriação, o Administrador do Concelho mandará autoar as respostas de opposição, que der, e ouvido o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, e feitas as vistorias, que fõrem requeridas, ou necessarias (tudo nos termos do artigo 8.º) remetterá depois o processo ao Governador Civil, com informação circunstanciada e motivada ácerca do prejuizo, ou vantagem publica da expropriação; e seguidamente subirá o processo a este Ministerio, com informação do Governador Civil, para então se decretar em termos regulares a expropriação.

E para que as referidas diligencias e termos preliminares, legaes, e necessarios, do processo, se executem com regularidade, Manda Sua Magestade que o Governador Civil, e demais authoridades, que nelles devem tomar parte, se regulem pelo Decreto de 30 de Agosto de 1852 (Diario do Governo n.º 211), que decretou uma semelhante expropriação para o cemiterio de Coimbra.

E por que a planta inclusa parece, pela sua imperfeição, insufficiente para dar idéa da propriedade, e para instruir convenientemente o processo, Manda Sua Magestade, que, nos termos da Circular deste Ministerio de 8 de Maio de 1844 (Diario do Governo n.º 111), e d'outra do Ministerio das Obras Publicas de 16 de Dezembro de 1852 (Diario do Governo n.º 298) se recorra aos Officines engenheiros, que dirigem as obras publicas mais proximas, a fim de se reformar a planta; havendo, em todo o caso, o cuidado de designar nella, por letras ou algarismos, o perfil do terreno desti-